



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 032, DE 2026

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 211/2025, que dispõe sobre
medidas relacionadas ao serviço de transporte escolar no
Município de Patrocínio/MG.**

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo de Lei nº 211/2025, do vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte escolar no âmbito do Município de Patrocínio/MG.

A proposição estabelece a exigência de que os veículos destinados ao transporte escolar sejam equipados com sistema de monitoramento por câmeras, bem como prevê a responsabilidade pelo cumprimento da medida e sua fiscalização pelo Poder Executivo Municipal.

Consta da justificativa que a iniciativa tem por finalidade ampliar a segurança dos estudantes e conferir maior controle na prestação do serviço de transporte escolar.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em exame deve ser analisada sob o prisma da constitucionalidade formal e da observância das normas de responsabilidade fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, no que concerne à iniciativa legislativa, cumpre consignar de forma expressa que não se verifica vício de iniciativa na proposição apresentada por parlamentar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), Relator Ministro Gilmar Mendes, consolidou entendimento no sentido de que:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Naquele precedente, discutia-se lei municipal que determinava a instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas, tendo a Corte assentado que a mera criação de despesa não configura vício de iniciativa, sendo imprescindível, para a caracterização de inconstitucionalidade formal, que a norma interfira diretamente na organização administrativa, na criação ou extinção de órgãos, na definição de atribuições institucionais ou no regime jurídico de servidores públicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido. Na ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, reconheceu-se que lei estadual que criava fundo emergencial não violava a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, por não tratar da criação ou extinção de órgãos administrativos nem alterar sua estrutura.

Na ADI 2.444, Rel. Min. Dias Toffoli, assentou-se que lei que impõe dever de publicidade de contratos administrativos não configura ingerência indevida na organização administrativa. De igual modo, no RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, reafirmou-se que norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgãos da Administração Pública não ofende a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, decisões em ações diretas de inconstitucionalidade envolvendo transporte escolar igualmente reconhecem que leis municipais que estabelecem requisitos para a prestação do serviço não padecem de vício de iniciativa, desde que não impliquem reestruturação administrativa ou modificação de atribuições de órgãos públicos.

No caso concreto, a proposição limita-se a estabelecer diretrizes e obrigações relacionadas à prestação do serviço de transporte escolar, não promovendo alteração na estrutura administrativa do Município, nem criando ou extinguindo órgãos, tampouco modificando atribuições institucionais ou o regime jurídico de servidores públicos.

Assim, à luz da jurisprudência consolidada, a iniciativa parlamentar revela-se legítima, inexistindo vício formal sob esse aspecto.

Entretanto, situação diversa se verifica quanto à observância das normas de responsabilidade fiscal.

O projeto cria obrigações que demandam atuação administrativa continuada, com potencial repercussão financeira ao erário municipal, seja por meio da fiscalização, da adequação contratual, da ampliação de mecanismos de controle ou da implementação de procedimentos administrativos necessários ao cumprimento da norma.

Todavia, não consta dos autos qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da execução da medida.

Tal omissão afronta diretamente o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual:



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

O referido dispositivo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, possui natureza constitucional e observância obrigatória por todos os entes federativos, inclusive os Municípios.

Além disso, verifica-se inobservância ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a demonstração de adequação orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

O descumprimento dessas exigências configura vício formal de natureza constitucional, por afronta às normas que regem o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão das finanças públicas.

Dessa forma, a ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro constitui óbice jurídico à regular tramitação da matéria.

Diante do exposto, o Relator manifesta-se pela não tramitação do Processo de Lei nº 211/2025.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

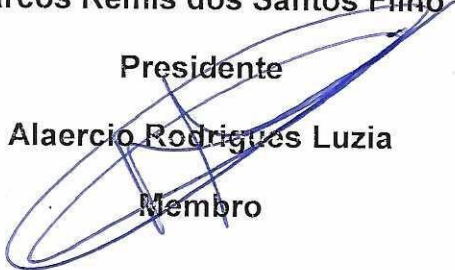
V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação rejeitou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 25 de fevereiro de 2026.


Humberto Donizete Ferreira


Relator
Marcos Remis dos Santos Filho


Presidente
Alaercio Rodrigues Luzia

Membro